PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000474-27.2022.8.05.0007 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma 11 APELANTE: LIENE FERREIRA Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA, ANNA LETICIA NASCIMENTO BARROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA EM TERMO DE INTERROGATÓRIO POLICIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVAS ILÍCITAS. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DO INGRESSO NA RESIDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. TESTEMUNHOS POLICIAIS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXCLUSÃO DA MULTA ARBITRADA ÀS ADVOGADAS. ALTERACÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.752/2023. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Não há o que se falar em carência de Aviso de Miranda na fase de inquérito, haja vista que expressamente inserida a advertência no termo de Interrogatório sobre os direitos constitucionais da então investigada, dentre eles o direito ao silêncio, firmado pela Autoridade policial, agente a serviço do Estado, que goza de fé pública em função do cargo, não havendo motivos a duvidar de tal orientação. 2. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente da violação do domicílio, quando demonstrado nos autos que a ação policial se pautou em justa causa e em indícios concretos aptos a justificar o acesso dos agentes estatais à residência da agente. 3. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, em face dos elementos probatórios coligidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, resta incabível o pleito absolutório. 4. Reconhece-se o afastamento da valoração negativa em razão da natureza e quantidade de droga, tendo em vista que, embora a quantidade de cocaína apreendida (187,60g) não seja ínfima, também não pode ser considerada relevante ao ponto de justificar a exasperação da pena-base. 5. Aplica-se o patamar máximo da fração de redução em razão do tráfico privilegiado (dois terços), visto que a quantidade substância apreendida não justifica a incidência da fração menor, considerando, ademais, a primariedade da recorrente, seus bons antecedentes e a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. 6. Considerando que a pena definitiva fixada, inferior a 4 (quatro) anos, enquadra—se no art. 44, § 2º, do Código Penal, substitui—se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. 7. Inviável a aplicação da detração do art. 387, § 2º, do Código de Penal, ao caso, em razão da aplicação de regime aberto. Em relação à outra espécie de detração, a análise cabe ao Juízo da execução criminal. 8. Afastada o arbitramento da multa às advogadas constituídas, com fulcro na Lei nº 14.752/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 88000474-27.2022.8.05.0007, da comarca de Amélia Rodrigues, figurando como apelante Liene Ferreira e como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de

Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000474-27.2022.8.05.0007 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma 11 APELANTE: LIENE FERREIRA Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA, ANNA LETICIA NASCIMENTO BARROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de id. 61960113, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar a ré Liene Ferreira como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato. A Defesa manejou o presente recurso de apelação sob o id. 61960183, com razões no id. 66669233, em que alega a invasão de domicílio e a consequente ilicitude da prova produzida e "erros na dosimetria da pena". Sustenta a ocorrência de bis in idem na terceira fase da dosimetria, sob a alegação de que natureza e quantidade de droga foi utilizada para aplicar a fração de 1/6 (um sexto) na causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, e também na primeira fase da dosimetria, quando o redutor deveria ter sido aplicado no máximo (dois tercos). Salienta a necessidade de realização da detração da pena, para oportunizar à Apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requer a gratuidade da justiça e a absolvição da Apelante, com base no art. 386, V ou VII c/c art. 397, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em sua fração máxima, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão do direito de recorrer em liberdade, com base no art. 283, do Código de Processo Penal e a redução da pena de multa. Realiza-se o prequestionamento da matéria. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso (id. 66669238). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 66921906, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000474-27.2022.8.05.0007 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma 11 APELANTE: LIENE FERREIRA Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA, ANNA LETICIA NASCIMENTO BARROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou Liene Ferreira, como incursa nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o apelo. Em síntese, narra a denúncia que, em 30/06/2022, por volta das 9h, a Denunciada guardava em sua residência, localizada na rua Luisinho, 123, Centro, Amélia Rodrigues/BA, substância entorpecente sem autorização legal. Consta que policiais militares abordaram Letícia Batista Figueira, que transportava 1 kg (um quilo) de cocaína e esta disse que pegou a droga com Liene Ferreira (denunciada), indicando seu endereço; os policiais foram à residência da Denunciada, viram-na jogando uma sacola para o muro da casa vizinha, de propriedade de sua mãe. Em seguida, a denunciada franqueou a entrada dos agentes policiais, que encontraram R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), caderneta com anotações de prováveis vendas e compras de drogas, indicando transações vultosas por PIX e transferências de R\$

10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Na casa de sua mãe, na sacola que Liene dispensou, foram encontrados 160 (cento e sessenta) pinos de cocaína, 200 (duzentos) pinos vazios e 01 (uma) pedra de cocaína (id. 61958163). Processada e julgada, a Ré foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato (id. 61960113). A Defesa manejou o presente recurso de apelação sob o id. 61960183, com razões no id. 66669233, em que alega a invasão de domicílio e a consequente ilicitude da prova produzida e "erros na dosimetria da pena". Sustenta a ocorrência de bis in idem na terceira fase da dosimetria, sob a alegação de que natureza e quantidade de droga foi utilizada para aplicar a fração de 1/6 (um sexto) na causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, e também na primeira fase da dosimetria, quando o redutor deveria ter sido aplicado no máximo (dois terços). Salienta a necessidade de realização da detração da pena, para oportunizar à Apelante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requer a gratuidade da justiça e a absolvição da Apelante, com base no art. 386, V ou VII c/c art. 397, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33. § 4º. da Lei n. 11.343/2006 em sua fração máxima, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão do direito de recorrer em liberdade, com base no art. 283, do Código de Processo Penal e a redução da pena de multa. Realiza-se o prequestionamento da matéria. Passo à análise do pleito de absolvição, em que se alega violação do direito ao silêncio na fase inquisitória, bem como a invasão de domicílio e a consequente ilicitude das provas, pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Inicialmente, impende salientar que, no presente caso, não se verifica ilegalidade na condução da Apelante na ocasião da prisão em flagrante e colhida de interrogatório em delegacia de polícia. Com efeito, extrai-se dos autos que os policiais militares saíram da cidade de Amélia Rodrigues, dirigiram-se a Feira de Santana para entrega da primeira conduzida e, em seguida, retornaram para Amélia Rodrigues, iniciando as tratativas da apresentação da Apelante na respectiva delegacia de polícia, logo no início da tarde do mesmo dia (id. 61958160, fls. 30/32). A Defesa não apresentou provas de ilegalidade no momento da condução da investigação em sede policial, bem como não há o que se falar em carência de Aviso de Miranda na fase de inquérito, haja vista que expressamente inserida a advertência no termo de Interrogatório sobre os direitos constitucionais da então investigada, dentre eles o direito ao silêncio, firmado pela Autoridade policial, agente a serviço do Estado, que goza de fé pública em função do cargo, não havendo motivos a duvidar de tal orientação (id. 61958160, fls. 30/32). Acerca da alegação de violação de domicílio, sabe-se que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, consagra a inviolabilidade do domicílio como direito fundamental e estabelece as hipóteses legais de excepcionalidade desta garantia: a situação de flagrância ou desastre, a autorização judicial para a entrada ou mediante autorização do morador. O crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, traz em seu núcleo condutas permanentes, tais como a de ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, expor à venda, dentre outras. Assim, a conduta delitiva protrai-se no tempo, de modo que o agente se encontra em flagrante delito enquanto não

cessar a conduta, razão pela qual prescinde de autorização judicial para ingresso em domicílio, inclusive, a qualquer horário, desde que presente a justa causa para relativização desta garantia constitucional. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior, em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a gualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiguem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. 3. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. O crime de tráfico de drogas atribuído ao ora agravante possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 4. No caso, o ingresso no domicílio decorreu do fato de os policiais militares terem visualizado o agravante tentando fugir, dispensando uma sacola contendo porções de maconha, crack e cocaína, lançando-a sobre o telhado de uma casa vizinha. Em seguida, ao realizarem buscas na residência, localizaram duas balanças de precisão e várias "bitucas" de cigarros de maconha, no quarto; uma pistola Taurus PT58S, calibre.380, na laje do imóvel, além de uma grande porção de crack, no quintal da casa, bem como outras porções de crack e de maconha, no forro do imóvel, com o auxílio de um cão farejador. 5. Diante de tais elementos, não há se falar em nulidade da entrada na residência, visto que amparada em circunstâncias concretas que sinalizavam a ocorrência de flagrante-delito em seu interior, de modo que a reversão das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.305.724/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023; grifado) No caso sob exame, extrai-se da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente os depoimentos dos agentes estatais, que Letícia Batista Figueira informou aos policiais o endereço da Apelante como sendo a pessoa que teria lhe repassado a substância entorpecente. Ato contínuo, os policiais se deslocaram para a residência da Apelante, onde encontraram caderneta com anotações e dinheiro, tendo sido flagrado, por um dos agentes, o momento em que a Apelante arremessou uma sacola com os entorpecentes à casa vizinha, pertencente à sua mãe. Não restam dúvidas, portanto, que a ação policial efetivada na residência da Apelante se pautou em justa causa, haja vista a existência de elementos concretos e objetivos que demonstravam a prática delitiva, de modo a justificar o acesso extraordinário ao domicílio da Recorrente, o que fundamenta a legalidade do ato, da prisão em flagrante e da prova colhida. Com efeito, a entrada

dos agentes estatais no referido imóvel se enquadra na ressalva constante no artigo 5º, inciso IX, da CF/88, ante a existência de fonte segura, que levou ao flagrante por crime permanente. Outrossim, registre-se que a materialidade e autoria restaram comprovadas por meio do Auto de exibição e apreensão (id. 61958160, fl. 22), Laudo de Constatação Provisória (id. 61958160, fls. 24/25) e pelo Laudo de Exame Pericial Definitivo (id. 61958166) e Laudo Pericial Complementar (id. 61960038) que atestaram a apreensão de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), 162 eppendorffs (pinos) contendo pó de cocaína, perfazendo 135,78g (cento e trinta e cinco vírgula setenta e oito gramas), e uma pedra de massa bruta com 50,82g (cinquenta vírgula oitenta e dois gramas) de cocaína, bem como por meio da prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos o teor das oitivas das testemunhas de acusação, prestadas em juízo: PM Denilson de Almeida Santana (testemunha): "(...) Que o estavam em ronda de rotina na cidade de Feira de Santana; que abordaram um ônibus e realizaram buscas quando encontraram uma sacola ou mochila que continha um tablete de material similar à cocaína; que identificaram o dono da bolsa; que a pessoa indicou onde teria pegado a droga na cidade de Amélia Rodrigues; que informaram o ocorrido ao coordenador de área da companhia e solicitaram apoio da 20ª Companhia que cobre a aérea de Amélia Rodrigues; que se deslocaram até a casa de Liene em Amélia Rodrigues; que ao chegar ao local um dos policiais entrou pelo lado do terreno e viu a ré dispensar um saco por cima do muro; que chamaram a ré no portão; que a ré jogou o saco antes de atender os policiais no portão; que ela franqueou o acesso deles dentro da casa; que depois retornaram para delegacia para registrar os fatos; que foram encontrados invólucros com pó branco, alguns vazios e outros com material similar à cocaína; que encontraram um caderno de anotações e uma quantia em dinheiro; que o valor não era tão alto, mas também não tão insignificante; que acredita que foi 800 e poucos reais; que chamaram-na na porta e ela correu para o fundo da casa e jogou o material por cima do muro; que, em seguida, ela atendeu a polícia e permitiu a entrada deles na casa dela; que ela disse que não tinha nada de errado, mas já tinha jogado o material similar à droga por cima do muro; que, até o momento da prisão, não tinham ouvido falar sobre Liene, mas, posteriormente, ouviu comentários de que ela é irmã e de um rapaz que estava preso e que continuava a movimentar o tráfico de dentro da cadeia com a ajuda dela; (...) que a abordagem dentro do ônibus foi de rotina; que a pessoa abordada indicou o nome, endereço e o valor que estava sendo paga para transportar o material de Amélia até Xique-Xique; que o colega Marcio viu Liene jogando o pacote; que o caderno tinha anotações com nomes de pessoas, valores e datas; que o material foi entregue na Delegacia; que não é comum o deslocamento da polícia militar para outros municípios para a realização de diligências, mas que a atuação teve início Feira de Santana e houve necessidade de deslocar para outra área; que o deslocamento se deu com autorização do coordenador de área, que autorizou e solicitou apoio de viaturas da Companhia de Amélia Rodrigues; que as companhias seguiram juntas; que esse tipo de ação é permitida pela Polícia Militar; que a pessoa que indicou o nome de Liene estava dentro da viatura; que não havia policial militar feminina; (...) que do lado da casa da ré tem um terreno baldio; que o policial Marcio foi ao terreno, avistou Liene jogando algo por cima do muro e pulou o muro; que Marcio apreendeu as drogas; que ela jogou a droga para o lado da casa dos parentes dela; que o policial Marcio reencontrou com eles; que não sabe se Liene franqueou a entrada do policial Marcio, que acredita que não porque ela

estava tentando se desvencilhar de material ilícito; que não encontrou tablete de drogas na casa da acusada; que o saco continha pinos; que não encontraram pinos com Letícia em Feira de Santana, encontraram apenas tablete de drogas; que escutaram barulho dentro da casa e, logo em seguida, o policial Márcio gritou que ela tinha jogado algo por cima do muro e que ele ia pegar; que o barulho e o fato do policial ter avistado ela descartar a droga o fez supor que ela correu para os fundos; que nunca ouviu falar sobre a Liene antes da ação; que nunca prendeu outra pessoa que tivesse falado que pegou a droga com ela; (...). (Link da gravação audiovisual no id. 61960064). PM Márcio Pereira de Almeida (testemunha): "(...) Que estavam em ronda de rotina em Feira de Santana, abordaram um ônibus, realizaram a busca nas bagagens e encontraram uma sacola que continha 1 kg cocaína numa sacola; a pessoa que assumiu a propriedade da droga disse onde tinha pegado o material ilícito; que, em continuidade à ocorrência, foram até Amélia Rodrigues; que o Coordenador de área estava ciente; que a mulher os levou ao endereço da segunda conduzida (denunciada); que a denunciada, ao ver a presença dos policiais na frente de sua residência, jogou um saco por cima do muro; que viu o ato porque se posicionou na lateral da casa, em cima do muro; que, um instante depois, a denunciada franqueou a entrada dos policiais pela frente, afirmando não haver nada; que foi constatado que o saco que ela jogou continha centenas de pinos com material entorpecente; que foram até a DTE de Feira de Santana e apresentaram a primeira conduzida: que, por determinação da DTE. retornaram à Amélia Rodrigues para apresentar a denunciada; que no momento em que chegou à residência da denunciada, ficou em cima de muro lateral; que viu quando ela jogou um saco, que, ao cair ao chão, se abriu e ele visualizou alguns invólucros com o material esbranguicado, com características de material entorpecente; que pulou o muro e constatou os fatos; que constataram que a casa vizinha é da genitora da denunciada; que estava em um muro que dava visão para as duas casas; que foi por cima do muro da casa da denunciada e teve acesso ao quintal da casa da genitora da denunciada; (...) que gritou para a guarnição que ela tinha jogado um saco e que ele teria encontrado material ilícito; que, simultaneamente, a denunciada franqueou a entrada dos demais policias pela frente da casa, porque ela não tinha visto que ele tinha a visto arremessar o saco; que, em razão do franqueamento da entrada policial, fizeram as buscas no imóvel; que, na residência, havia um valor em espécie e um caderno com anotações; que não se recorda como retornou para a casa da denunciada, se pela frente ou por cima do muro; que, ao chegarem na residência, bateram na porta, mas não abriram; que, em seguida, foi até uma construção na lateral da casa, que tem um muro; que escalou o muro e ficou em cima dele; que, nesse momento, a denunciada jogou o saco para o quintal vizinho; que o saco caiu no chão e ele viu os invólucros usuais do tráfico de drogas; que continuam percorrendo por cima do muro e pulou no quintal para pegar a sacola com material ilícito; (...) que a denunciada não viu, tanto que franqueou a entrada dos policiais pela frente da casa (...). (Link da gravação audiovisual no id. 61960064). PM Joney Sá de Oliveira (testemunha): (...) que estavam em ronda e fizeram abordagem a um ônibus que estava indo pra outra cidade; que realizaram a busca no ônibus e encontraram uma bolsa com cerca de 1 kg de substância análoga à cocaína; que uma mulher se identificou como proprietária da bolsa; que a mulher afirmou que deixaria a droga em outra cidade, mas não sabia a quem; que ela falou com quem adquiriu, falou apenas onde pegou a droga e se prontificou a levá-los ao local onde pegou a droga; que se deslocaram até

uma residência em Amélia Rodrigues; que chamaram e um dos colegas entrou em um terreno baldio ao lado para fazer o cerco; que, ao baterem no portão, a denunciada jogou uma sacola à casa ao lado; que bateram no portão e a denunciada o abriu e autorizou a entrada da guarnição; que na sacola que ela jogou tinha pinos vazios e materiais análogos à cocaína; que ambas as mulheres foram apresentadas nas cidades correspondentes aos fatos; que não adentrou na residência e não viu o que foi encontrado dentro da residência, pois ficou fazendo a segurança externa porque estava com arma longa; que não se recorda qual foi o policial que viu a denunciada dispensando a sacola; que se recorda do momento em que gritou que foi jogada uma sacola para a casa vizinha; (...) que não conhecia a denunciada e não presenciou alguém falar que a denunciada fazia parte do tráfico de drogas; que não estavam com quarnição de Amélia Rodrigues; que somente os três policiais participaram da diligência e que depois chegou outra viatura para dar apoio; que fizeram um cerco e um dos policiais foi para o terreno vizinho antes de baterem na porta; que demorou um pouco para a proprietária sair; (...) que até o policial Marcio retornar para a frente da residência, a denunciada não havia aberto a porta; que estava na frente da residência e que não era possível visualizar a denunciada dentro da casa porque era murada; que não visualizou a denunciada correr; que estava próximo do seu colega Denilson (...). (Link da gravação audiovisual no id. 61960064). A testemunha Letícia Batista Figueira, em que pese não ter sido ouvida em sede policial, foi ouvida em juízo, momento em que nega ter indicado aos policiais o endereço da Apelante: Letícia Batista Figueira (testemunha): (...) que atualmente reside em São Paulo; que, na época dos fatos, estava em um ônibus, pararam o ônibus, pegaram a droga e iam levá-la para a delegacia; que não se recorda de muita coisa; que a droga era sua; que tinha paga para levar a droga; que não sabe de quem era a droga; que somente pediram-na para entregar a droga; que os policiais foram até a sua casa e perguntavam: onde era?; que morava em Amélia Rodrigues; que não morava com a denunciada; que morava próximo à denunciada, mas não era vizinha; que não sabe quem indicou a casa de Liene; que não se recorda; que os policias pegaram o celular dela; que pegaram mensagens; que os policiais visualizaram suas mensagens; que as mensagens não eram trocadas com a denunciada; que as mensagens eram trocadas com outras pessoas; que não se recordam quem eram as pessoas; que não se lembra como foi a abordagem na casa da denunciada; que estava dentro da viatura; que o carro era todo fechado e não viu o momento em que entraram na casa da denunciada; que não lembra quem lhe entregou a droga porque pegou pela noite; que a droga foi entregue a ela no meio da rua; que entraram em contato com ela pelo celular, por mensagens. (Link da gravação audiovisual no id. 61960064). Inobstante a testemunha Letícia negue a indicação do endereço, destaca-se que os depoimentos dos três policiais são uníssonos em relatar o oposto. Assim, não se pode afastar a versão apresentada pelos policiais, uníssona e verossímil, em razão do relato de uma testemunha, que, momentos antes, foi flagranteada com uma elevada porção de substância entorpecente, cujo fato ensejou a ação penal nº 8025426-45.2022.8.05.0080, atualmente com instrução processual paralisada e com decisão decretando a sua prisão preventiva, em razão de, após a concessão da prisão domiciliar, não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça no seu endereço, de onde não podia se ausentar. As testemunhas arroladas pela defesa, conforme gravação audiovisual inserida no PJe mídias, salientaram a boa conduta da Apelante, a atividade laboral que exercia e os detalhes sobre a residência da Recorrente e de sua mãe,

mas não presenciaram a ocorrência que ensejou a prisão em flagrante: Maria Alair Alves dos Santos Lima (testemunha): "que tem 57 anos e mora em Amélia desde que nasceu; que conhece Liene há muito tempo, que foi sua professora no primário e ginásio; (...) que nunca tinha ouvido falar que Liene era envolvida com algo ilícito, tráfico de drogas; (...) que imagina que foram à casa de Liene devido a situação do irmão dela de ter se envolvido nessas coisas e está preso; (...) que sabia que Liene vendia mercadoria e que repassava para outras pessoas revenderem; que seria mercadoria lícita, mas não sabe especificar que tipo de mercadoria; (...) que não sabe especificar que tipo de mercadoria porque nunca comprou nada a ela; que escuta as colegas que compram falarem que seriam semijoias; que são de valores acessíveis; que sabe que ela vendia em quantidade. (PJe mídias). Marivalda Teixeira Riberiro (testemunha): "que tem 47 anos: que nasceu e cresceu em Amélia; que conhece Liene há muito tempo; que nunca ouviu falar que Eliene estava envolvida em tráfico de drogas; que sabe que Liene vendia mercadoria e inclusive sua filha, Amanda, revendia coisas para ela; (...) que Liene vendia roupa íntima, perfume, colcha de cama, roupas (...); que não responder se a casa de Liene tem acesso pelos fundos para a casa da mãe dela; (...); que não conhece o interior da casa, somente fora; que do lado de fora da casa de Liene, mesmo de porta aberta, não dá para ver o que acontece em seu interior; (...) que pensa que se Liene vendesse drogas, ela ficaria ganhando o dinheiro fácil, sem precisar trabalhar: que sua filha pegava em torno de R\$ 3.000 / R\$ 3.500 de mercadorias com Liene; que ela ganhava uma porcentagem da venda; que era em consignado; que pagava a Liene em dinheiro. (PJe mídias). Maria de Fátima Santos da Silva (testemunha): "que tem 47 anos; que conhece Liene há muito tempo; que nunca ouviu falar que Liene praticava Tráfico de drogas; que mora em Amélia desde que nasceu; que Liene trabalhava com mercadorias, vendendo roupas, semijoias; (...) que a casa de Liene é ao lado da casa da mãe; (...) que passou em frente no momento da ocorrência e viu a viatura; que não visualizou se os policiais invadiram a casa; que não é possível ver o que acontece dentro da casa estando fora dela porque tem o muro fechado; (...) que entre a casa de Liene e a casa de sua mãe tem um espaço, um beco; (...) que Liene vendia os produtos somente no atacado; que Liene entregava os produtos (...) (PJe mpidias). Ivone dos Santos Silva (testemunha): "que tem 43 anos; que conhece Liene há muito tempo; que mora em Amélia desde que nasceu; que nunca ouviu falar que Liene praticava tráfico de drogas; (...) que Liene trabalhava e vendia em atacado; (...) que não estava presente no dia da prisão, que ficou sabendo que foi em razão de drogas; (...) que do lado de fora da casa de Liene não é possível ver o que ocorre dentro da casa porque ela é toda fechada; que a casa de Liene é colada na casa da mãe dela; que nunca reparou se do outro lado tem um terreno baldio. (PJe mídias). Da leitura dos depoimentos supra, também não é possível afastar a versão apresentada pelos policiais militares. Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (id. 61958160, fls. 30/32), a Apelante nega a propriedade da droga, confirmando sua versão em juízo: Liene Ferreira (ré): "que estava dormindo na sua casa com suas filhas; quando ouviu um barulho e o policial estava dentro de sua casa; que o portão do fundo de sua casa estava sem o cadeado; que os policiais já estavam dentro de sua casa; que os policiais já estavam dentro de sua casa; que sua filha começou a gritar; (...) que eles mandaram abrir o portão para os outros policiais; que ela abriu o portão porque eles mandaram; que entraram e vasculharam a sua casa toda; que não se envolveu em nada na operação porque trabalhava; que não trabalhava de carteira assinada, mas

vendia roupas e outras coisas; que os policiais disseram que ela teria que ir para Feira de Santana; que, nesse momento, seu irmão chegou e os policiais disseram que a levariam para Feira; que seu irmão questionou o fato de levarem-na para Feira, visto que ela mora em Amélia Rodrigues; que seu irmão falou que estavam cansados disso; que pelo fato de ser irmã de Leonardo, ela e os familiares não podem sair na rua porque são malvistos; (...) que os policiais entraram pelo portão do fundo; que não se recorda como era a sacola que estava na posse dos policiais; (...) que não conhece os policiais que entraram em sua casa; que conhece Letícia porque ela passava por lá; que nunca fez venda de nenhum produto para Letícia; que não tem inimizade com Letícia, que nem se falam; que reconhece as cadernetas acostadas aos autos como sendo suas; que pega muita mercadoria; que viaja em excursões para compra de mercadorias em São Paulo, Caruaru, pela Line Viagens; que comprava batons, maquiagem, peças íntimas, cobertores; que os valores eram altos porque não eram direcionados a uma só pessoa; que tinha promissórias e que não sabe onde foram parar; que o valor que os policiais encontraram em sua casa refere-se a um valor que o pai de suas filhas transferiu; que iniciou com o crédito do Crediamigo e cresceu no ramo; (...) que, mensalmente, lucrava em torno de R\$ 5.000 / R\$ 6.000; (...) que repassava produtos para outras pessoas vender, como esmaltes, colchas; (...) que as pessoas a pagavam em PIX ou em dinheiro na sua casa; (...) que não trabalha para seu irmão; que não tem contato com ele há um tempo, cerca de 5 (cinco) anos: que desconhece se seu irmão está na ativa; que nem sua mãe visita seu irmão; (...) que nenhum familiar visita seu irmão; que sabe que seu irmão está preso em Salvador, mas não sabe qual presídio. (PJe mídias). Em que pese a negativa de autoria, da análise da prova oral coligida, conclui-se, indubitavelmente, pela sua responsabilidade criminal. No presente caso, restou demonstrado que os agentes estatais realizaram a diligência baseada em indicativos da traficância na residência da Apelante, tendo sido visualizado por um dos agentes policiais a Apelante jogando na casa vizinha uma sacola com as substâncias entorpecentes. Nesse sentido, oportuno destacar que a jurisprudência da Corte Superior possui entendimento pacífico de que "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC n. 840.515/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023), como se verifica na espécie. Assim, evidenciada a justa causa, não há que se falar em violação de domicílio, quebra da cadeia de custódia e ilegalidade das provas obtidas, não havendo como acolher o pleito absolutório, tendo em vista que o acervo probatório demonstra de forma inconteste a autoria delitiva da Apelante, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação na sanção prevista no caput, art. 33 da Lei 11.343/2006. Acerca da dosimetria da pena, pugna a Defesa pelo afastamento da valoração negativa da natureza e quantidade de droga; pela aplicação do redutor previsto para o tráfico privilegiado em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), sustentando que o fundamento de natureza e quantidade da droga, utilizado pelo Magistrado a quo para incidência de 1/6 (um sexto), ocorre em bis in idem relativo à mesma circunstância utilizada na primeira fase. Nessa esteira, assiste razão ao recurso da defesa, uma vez que, compulsando detidamente a sentença condenatória ora vergastada, observa-se que o Juízo a quo considerou os elementos relacionados no art. 42 da Lei 11.343/06 para exasperar a pena-base, em 1 (um) ano e 3 (três) meses, consoante trecho a seguir transcrito (id.

61960113, grifei): Passo à dosimetria da pena, observando o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, em estrita observância ao art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. 1º FASE (art. 59 do CP): No que diz respeito ao delito de tráfico de drogas, consoante a inteligência do art. 42 da Lei n. 11.343/06, a quantidade da droga apreendida, entre outros aspectos, pode ser sopesada no cálculo da pena (STF, HC 127421/SP), e constituem fundamentos idôneos para fixar a pena-base acima do mínimo legal (STF, RHC 122598, Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 14.10.14). Na primeira fase, consoante a inteligência do art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifica-se que a culpabilidade do crime é normal a espécie; Não possui antecedentes porque é primário; inexistem indicativos nos autos seguros quanto à conduta social e personalidade do agente: os motivos do crime e as circunstâncias do delito são naturais ao tipo penal. Com relação à quantidade e natureza da droga, deve haver valoração negativa. Com a acusada foram encontrados aproximadamente 162 pinos de cocaína, grande quantidade para os padrões da comunidade em que foi praticado o crime, além de ser droga de alto poder destrutivo. A acusada é primária. Inexistem indicativos seguros quanto à conduta social e sua personalidade. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Os motivos e circunstâncias do crime foram inerentes ao tipo penal. Assim. fixo a pena-base no mínimo legal em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Ocorre que, embora a quantidade de cocaína apreendida (187.60g) não seja ínfima, também não pode ser considerada relevante ao ponto de justificar a exasperação da pena-base, consoante entendimento jurisprudencial a seguir ementado: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME DE CONCURSO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRISÃO REALIZADA EM LOCAL SABIDAMENTE DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE APREENDIDA INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A IMPEDIR A CONCESSÃO DA BENESSE. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta e inequívoca do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34 da mencionada lei. 2. No caso dos autos, a Corte local não apresentou elementos concretos dos autos aptos a demonstrar efetivamente o animus associativo entre o recorrente e outros indivíduos. A quantidade de droga apreendida e a realização de prisão em local sabidamente dominado por facção criminosa não tem o condão de, por si só, presumir o vínculo associativo, estável e permanente entre os supostos agentes. 3. A quantidade de droga apreendida, embora não se revele ínfima, (135g de maconha acondicionados em 49 sacolés e 121g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 139 embalagens do tipo eppendorf) não pode ser considerada significativa, de sorte a justificar a elevação da pena-base, por denotar maior reprovabilidade na conduta do agente. 4. Tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis e não tendo sido produzida prova apta à condenação pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, cabível a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), nos termos do art. 386, VII - CPP, e para reduzir-lhe a condenação final para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime

aberto, e 193 dias-multa, bem como para substituir a sanção corporal por penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução. (AREsp n. 2.469.508/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024. Grifado.) Desse modo, afasto a valoração negativa do referido vetor e fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, considerando a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena intermediária permanece no patamar inicialmente fixado. Na terceira fase do cálculo dosimétrico, pelos mesmos fundamentos utilizados para afastar a valoração negativa da natureza e quantidade de droga na primeira fase, aplica-se o redutor do tráfico privilegiado no patamar máximo (dois terços), considerando, ademais, a primariedade da recorrente, seus bons antecedentes e a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Dessa forma, a sanção corporal definitiva da Apelante, resta fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Como a pena corporal foi redimensionada para uma quantidade inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e considerando-se, ainda, a inexistência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase dosimétrica, deve ser alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicado na Sentença para o aberto, com fulcro no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, assim como possível a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal em audiência admonitória. Quanto à pena de multa, para que seja resquardada a devida coerência e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada, arbitro-a em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no mesmo valor fixado na Sentença, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Quanto ao aventado direito de recorrer em liberdade, diante da quantidade de pena corporal definitiva ora arbitrada e considerando-se, ainda, a condenação da Recorrente por delito cometido sem violência ou grave ameaça - tráfico de drogas - constata-se, assim, que a manutenção da prisão preventiva mostra-se desproporcional, a exigir a sua revogação, conforme postulado. Acerca da detração, registra-se que o art. 387, § 2º, do Código de Penal, prevê que, em sentença, deve-se observar a detração para o fim específico de determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso, considerando a fixação de regime aberto, o tempo de cumprimento de prisão cautelar em nada altera o cenário atinente à determinação do regime para início de cumprimento da reprimenda. Em relação à outra espécie de detração, a análise cabe ao Juízo da execução criminal. A Defesa insurge-se também contra o arbitramento de multa às advogadas da ré por não terem apresentado alegações finais no prazo legal nem comunicado a renúncia à assistida. A pretensão merece prosperar, considerando que a Lei nº 14.752/2023 excluiu. do mundo jurídico, a previsão de aplicação de sanção, por autoridade judiciária, a advogados, anteriormente prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Considerando que a norma prevista no art. 265, do CPP, é de natureza mista e que, sob o aspecto material, é mais benéfica, seus efeitos devem retroagir, segundo inteligência do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, para abranger hipóteses como a dos autos, em que ainda não houve o adimplemento dos valores, de modo que afasto o arbitramento da multa às advogadas. Em idêntica direção: (STJ - REsp: 2108775, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Publicação: 19/12/2023). Quanto ao prequestionamento defensivo, destaque-se que "o

Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas". (STJ, AgInt no REsp 1878355/RS, Segunda Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/10/2020, DJe 29/10/2020). Por todo o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, para fixar a pena-base no mínimo legal e aplicar a causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 em sua fração máxima, reduzindo a pena definitiva da Ré para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão mínima unitária, com a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Outrossim, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade e afasto a multa aplicada às advogadas da ré. É como voto. Serve o presente como alvará de soltura em favor do recorrente LIENE FERREIRA, brasileira, natural de Amélia Rodrigues/BA, portadora do RG: 13445098-19, CPF: 034.964.555-86, filha de Expedita Nobrega Ferreira e Antônio Luiz Ferreira, residente na Rua Luisinho, 123, Cento e Quinze, Amélia Rodrigues, Bahia, devendo ser imediatamente posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Oficie-se o Juízo de Origem acerca deste Acórdão. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora